

**ACÓRDÃO .**

(Ac.la.T.-0089/87)

dbc/amt.

PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO - Os preceitos legais pertinentes à interrupção da prescrição (artigos 162, inciso I, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil) não colam o fenômeno ao resultado da ação. Assim, o fato de a reclamação trabalhista haver sido arquivada não afasta tal interrupção, porque prevalece no caso a demonstração inequívoca do interesse do Reclamante em fazer preponderar o direito lesionado, constituindo em mora o devedor. A ausência de comparecimento à audiência não elide a ciência decorrente da notificação inicial, acerca da propositura da reclamação.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator, Juiz FRANCISCO LEOCÁDIO (convocado):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3717/86.1, em que é Recorrente JOSÉ CORREIA NETO e Recorrida INDÚSTRIA MECÂNICA INOXIL LTDA.

Negando provimento ao recurso ordinário do Reclamante, o Segundo Regional concluiu que a distribuição de reclamatória que termina arquivada em razão do não comparecimento do Reclamante à audiência, não interrompe a prescrição porque o arquivamento na Justiça do Trabalho equivale à absolvição da instância.

Recorre de revista o empregado, dizendo que o Acórdão regional ao reconhecer a prescrição violou os artigos 11 e 844, da Consolidação das Leis do Trabalho, 267, do Código de Processo Civil e 175, do Código Civil, porquanto o ajuizamento de reclamatória com a citação da reclamada interrompeu a prescrição. Transcreve arestos para estabelecer confl



conflito pretoriano.

O despacho de fl. 113, admitiu a revista, con
tra-arrazoada às fls. 115/117.

Opina a Procuradoria-Geral pelo conhecimento e
não provimento do recurso."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

Prevaleceu o voto do Relator:

"Justificado o conhecimento do recurso de re-
vista diante dos arestos transcritos à fl.111 que encerram te
se divergente."

2.2 NO MÉRITO.

Não se pode vislumbrar, no arquivamento da re-
clamação trabalhista, o efeito de tornar a notificação merece-
dora da pecha de circunduta.

Quando a reclamação é arquivada, o motivo é a
ausência de comparecimento do Reclamante à audiência (artigo
844, da Consolidação das Leis do Trabalho), e não um vício de
citação.

Por outro lado, o legislador pátrio, ao contrá-
rio do francês não colou o fenômeno da interrupção da prescri-
ção ao resultado da demanda, apenas cogitando da citação váli
da, que inegavelmente ocorreu.

Vale a respeito a transcrição de parte do Acór-
dão que redigi no RR-836/84:

"O artigo 172, do Código Civil, preceitua, no
inciso I, que a prescrição interrompe-se "pe-
la citação pessoal feita ao devedor, ainda
que ordenada por juiz incompetente." Por sua
vez, o diploma instrumental contém preceito
dispondo que a citação válida não só torna pre-
vinto o juízo, induzindo litispendência e fa-



fazendo litigiosa a coisa, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (Código de Processo Civil, artigo 219). Portanto, o legislador pátrio, ao cogitar da interrupção da prescrição, o fez sem colar ao fenômeno o desfecho da controvérsia. O importante, na hipótese, é saber se o devedor tomou conhecimento da deliberação do credor de fazer prevalente o respectivo direito.

Os preceitos citados são aplicáveis à processualística do trabalho, face à lacuna existente, valendo salientar, mais uma vez, que onde o legislador não distinguiu não é dado ao intérprete fazê-lo - ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.

No mesmo sentido decidiu a Egrêgia Segunda Turma ao julgar o RR-1348/81, havendo sido Relator o Ministro NELSON TAPAJÓS:

"O arquivamento da reclamação, após a notificação ou citação do reclamado, que é o chamamento a Juízo, equivale, na Justiça Comum, à antiga absolvição de instância, e, hoje, pela atual sistemática, a extinção do processo, sem exame do mérito. Contudo, o arquivamento não apaga os efeitos do ato interruptivo da prescrição, que se operou com o chamamento, a Juízo, da reclamada, através da notificação" (TST 2a. Turma, Processo RR-1348/81, julgado em 16 de março de 1982, Relator Ministro NELSON TAPAJÓS).

Dou provimento ao recurso para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento, a fim de que prossiga no julgamento da controvérsia.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROC. nº TST-RR-3717/86.1.

da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à MM. JCJ de origem, para que prossiga na apreciação da controvérsia, afastada a prescrição, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Francisco Leocádio, relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator designado.

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral.